

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

YANICK ISAÍAS DE CARVALHO NHADAMO

**DANO ESTÉTICO, OBRIGAÇÃO DE RESULTADO OU
OBRIGAÇÃO DE MEIO**

NAMPULA

2024

1

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

YANICK ISAÍAS DE CARVALHO NHADAMO

**DANO ESTÉTICO, OBRIGAÇÃO DE MEIO OU
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO**

A presente Monografia compreende o TCC a ser submetido à Comissão Científica da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique tendo como supervisor PHD Gilberto Bogaio Constantino.

NAMPULA

2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Declaro, por ser verdade, que este trabalho, que compreende o TCC para aquisição do grau de Licenciado em Direito foi feito por mim, com a supervisão do PHD Gilberto Bogaio Constantino e que o conteúdo é original.

Os materiais usados neste trabalho, de outros autores, estão citados e referenciados na nota de rodapé e nas referências bibliográficas respectivamente.

Nampula, Maio de 2024

Yanick Isaías De Carvalho Nhadamo

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

YANICK ISAÍAS DE CARVALHO NHADAMO

**DANO ESTÉTICO, OBRIGAÇÃO DE RESULTADO OU
OBRIGAÇÃO DE MEIO**

Classificação

_____ Valores

Candidato: _____

Elementos do Júri:

Presidente: _____

Oponente: _____

Supervisor: _____

Examinador: _____

NAMPULA

2024

Dedicatória

Dedico esta investigação aos meus pais que me têm suportado e que sirva de inspiração aos meus irmãos e primos mais novos.

Agradecimentos

Primeiramente, expresso minha profunda gratidão a Deus, que tem me guardado até este dia e tem sido minha fonte de força e orientação em todos os momentos.

Agradeço também aos meus amados pais, cujo cuidado, amor e apoio incondicional têm sido fundamentais em minha jornada. Eles me motivaram em todas as quedas e me encorajaram a nunca desistir dos meus sonhos.

Por fim, quero estender meu sincero agradecimento ao meu supervisor e a todo o corpo docente desta instituição. Sua dedicação, conhecimento e orientação foram cruciais para o meu desenvolvimento acadêmico e pessoal durante todo o período de formação. Suas palavras de sabedoria, incentivo e apoio constante foram essenciais para que eu pudesse alcançar este momento importante em minha vida. Que Deus os abençoe ricamente por todo o bem que fizeram por mim e por tantos outros alunos.

Epígrafe

“O Senhor ama a justiça e não abandona os seus santos; eles são preservados para sempre, mas a descendência dos ímpios será eliminada.” - Salmos 37:28 (NVI).”

Rei Salomão

Resumo

O presente trabalho aborda a questão do dano estético e a natureza das obrigações médicas relacionadas, analisando se estas configuram uma obrigação de meio ou de resultado. O dano estético refere-se a alterações negativas na aparência física de uma pessoa, causadas por intervenções médicas ou outros eventos, que podem afetar significativamente a qualidade de vida do indivíduo.

Em virtude desses danos, é possível que haja responsabilidade civil aos profissionais de saúde que não tenham cumprido com a prestação acordada.

Obrigação de Meio caracteriza-se pela diligência e cuidado que o profissional deve empregar na execução de suas atividades. O profissional não garante um resultado específico, mas compromete-se a utilizar todos os recursos e conhecimentos disponíveis para alcançar o melhor resultado possível. Obrigação de Resultado ocorre quando o profissional se compromete a alcançar um resultado específico e determinado. A responsabilidade é objetiva, ou seja, o não cumprimento do resultado prometido pode gerar a obrigação de indenização.

A maioria das obrigações médicas são consideradas obrigações de meio, onde o médico deve aplicar seu conhecimento e habilidades de forma diligente, mas não pode garantir a cura ou o resultado desejado. Em procedimentos estéticos, porém, há um debate sobre se estas obrigações deveriam ser de resultado, dado que muitas vezes há uma expectativa clara e específica por parte do paciente quanto ao resultado da intervenção.

O estudo comparado com os ordenamentos jurídicos português e brasileiro mostram que essas obrigações são tidas como de resultado.

Palavras-chave: Dano; estético; responsabilidade; obrigação; meio; resultado.

Abstract

This paper addresses the issue of aesthetic damage and the nature of related medical obligations, analyzing whether these constitute an obligation of means or an obligation of result. Aesthetic damage refers to negative changes in a person's physical appearance caused by medical interventions or other events, which can significantly affect the individual's quality of life.

Due to these damages, healthcare professionals who fail to fulfill the agreed-upon provision may incur civil liability.

An Obligation of Means is characterized by the diligence and care that the professional must employ in performing their activities. The professional does not guarantee a specific outcome but commits to using all available resources and knowledge to achieve the best possible result. An Obligation of Result occurs when the professional commits to achieving a specific and determined result. The responsibility is objective, meaning that failure to achieve the promised result can lead to the obligation to compensate.

Most medical obligations are considered obligations of means, where the doctor must apply their knowledge and skills diligently but cannot guarantee a cure or the desired outcome. However, in aesthetic procedures, there is a debate about whether these obligations should be considered obligations of result, given that there is often a clear and specific expectation from the patient regarding the outcome of the intervention.

The comparative study with the legal systems of Portugal and Brazil shows that these obligations are considered obligations of result.

Keywords: Damage; aesthetic; liability; obligation; means; result.

Lista de abreviaturas

Al. – Alínea

Art. – Artigo

C.C – Código Civil.

Cap. – Capítulo.

Cfr – Conferir

CRM – Constituição da República de Moçambique

DL –Decreto-lei.

Ed. – Edição.

Ibidem – Mesmo Autor e mesma obra

Ibidem – Mesmo autor/obra.

Idem – Mesmo Autor

Nº. – Número

Ob.Cit. – Obra Citada

P. – Página

Prof. – Professor.

Ss. – Seguintes.

Vol. – Volume

Índice

| | |
|--|------|
| Dedicatória..... | v |
| Agradecimentos | vi |
| Epígrafe | vii |
| Resumo | viii |
| Abstract..... | viii |
| Lista de abreviaturas | ix |
| INTRODUÇÃO..... | 1 |
| CAPÍTULO I: QUADRO METODOLÓGICO SOBRE A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE POR DANO ESTÉTICO NAS INTERVENÇÕES MÉDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO | 4 |
| 1. Metodologia | 4 |
| 1.1. Método..... | 4 |
| 1.1.1. Método Dedutivo..... | 5 |
| 1.1.2. Método Indutivo | 6 |
| 1.1.3. Método Hipotético-Dedutivo | 6 |
| 1.1.4. Método Experimental..... | 7 |
| 1.1.5. Método Comparativo..... | 7 |
| 1.1.6. Método Observacional | 7 |
| 1.2. Tipos de pesquisa | 8 |
| 1.2.1. Quanto a Abordagem | 8 |
| 1.2.2. Quanto à natureza..... | 9 |
| 1.2.3. Quanto aos Objectivos | 9 |
| 1.3. Técnicas de recolha de dados | 10 |
| 1.3.1. Pesquisa documental | 10 |
| 1.3.2. Pesquisa bibliográfica | 11 |

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE POR DANO ESTÉTICO NAS INTERVENÇÕES MÉDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO | 13 |
| 2. Responsabilidade por dano estético nas intervenções médicas no ordenamento jurídico moçambicano..... | 13 |
| 2.1. Dano estético na responsabilidade civil..... | 13 |
| 2.2. Regime jurídico da responsabilidade civil..... | 13 |
| 2.2.1. Responsabilidade por factos ilícitos..... | 14 |
| 2.2.1.1. Pressupostos..... | 14 |
| 2.2.2. Responsabilidade extra-obrigacional pelo risco/objectiva..... | 23 |
| 2.2.2.1. Carácter objectivo da responsabilidade | 24 |
| 2.2.2.2. Requisitos..... | 24 |
| 2.2.3. Responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas | 24 |
| 2.2.4. Responsabilidade por factos lícitos..... | 25 |
| 2.3. Classificação das obrigações quanto aos elementos da obrigação | 25 |
| 2.3.1. Obrigações de meio..... | 25 |
| 2.3.2. Obrigações de resultado | 26 |
| 2.3.3. Exemplos no meio médico | 27 |
| 2.4. Classificação das obrigações quanto à natureza | 28 |
| 2.4.1. Obrigações Civis | 29 |
| 2.4.2. Obrigações Naturais | 29 |
| 2.5. Classificação quanto à reciprocidade | 30 |
| 2.5.1. Obrigações unilaterais | 30 |
| 2.5.2. Obrigações Bilaterais (Sinalagmáticas) | 31 |
| 2.6. Responsabilidade civil médica | 31 |
| 2.6.1. Negligência Médica..... | 32 |

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO III: ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS SOBRE A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE POR DANO ESTÉTICO NAS INTERVENÇÕES MÉDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO | 34 |
| 3. Responsabilidade por dano estético nas intervenções médicas no ordenamento jurídico moçambicano..... | 34 |
| 3.1. Implicações do dano estético em Moçambique..... | 34 |
| 3.2. Eficácia da responsabilização por dano estético no regime jurídico moçambicano..... | 36 |
| 3.3. Enquadramento do dano estético entre as obrigações de meio e de resultado | 37 |
| 3.3.1. Nas intervenções cirúrgicas unicamente com o fim de um determinado resultado estético, como as cirurgias plásticas | 38 |
| 3.4. Estudo comparado com ordenamento jurídico brasileiro..... | 40 |
| 3.5. Estudo comparado com ordenamento jurídico português | 42 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 44 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 47 |

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como tema “dano estético, obrigação de meio ou obrigação de resultado”.

A Monografia circunscreve-se na disciplina de Direito das Obrigações, que é um ramo de Direito Privado Geral.

Relativamente ao território, o estudo está delimitado ao território moçambicano de acordo com as regras de aplicação das normas quanto ao espaço porém pode-se recorrer à outros ordenamentos Jurídicos para o efeito de estudo comparado. Quanto ao delimitação temporal, o estudo abrange a vigência do CC ao presente.

A responsabilidade civil médica decorre da obrigação do profissional de saúde ou clínica de reparar os danos causados aos pacientes em decorrência de sua conduta profissional. Nas circunstâncias em que o dano ocasione uma alteração na estética da pessoa, caracterizando-se como dano estético, essa responsabilidade permanece, e o profissional ou a instituição podem ser obrigados a indemnizar o paciente pelo prejuízo estético sofrido.

A estética compreende uma das partes da identidade da pessoa na qual, em geral, tem se muita estima em mante-la de acordo com os padroes sociais de cada sociedade. Se esta parte da esfera jurídica da pessoa for afectada, pode ocorrer desequilíbrio da integridade da personalidade, não sendo mais a mesma que era antes do evento danoso. O estudo do dano estético e moral são de fato um tema que vem fortalecendo a doutrina e a jurisprudências de países em que é respeitada a dignidade da pessoa humana.

As pessoas procuram cada vez mais aprimorar sua aparência para atender às exigências sociais, onde não são toleradas cicatrizes, rugas, mancha e outras imperfeições. Infelizmente, essa busca pela perfeição em alguns casos resulta em outros problemas graves.

O dano estético é uma realidade na sociedade e, corresponde aos prejuízos estéticos, ou da aparência do paciente após uma intervenção médico-cirúrgica. Em bom rigor, é sabido que a obrigação dos profissionais de saúde é de meio na medida em que a estes cabe somente criar diligências necessárias para salvar vida ou tratar determinada patologia.

Porém nos últimos anos tem havido cirurgias não com o fim de tratamento, como as cirurgias meramente estéticas nas quais o único fim é da melhoria da aparência estética. Dessa

forma, pode-se perguntar também estaríamos diante de uma obrigação de meio ou de resultado. Numa primeira vista pode-se dizer que são de resultado pois tem-se o contrato com uma determinada meta estética a alcançar porem numa segunda análise também nos parece ser de meio como em regra é a actividade médica.

Nesta ordem de ideias, as cirurgias meramente estéticas são acordadas somente com o fim de melhorar a aparência, e nestes casos, perguntar-se-ia se o não cumprimento (do resultado estético previsto) pode ser alvo de responsabilidade civil.

No ordenamento jurídico moçambicano não temos um regime especial que aborda sobre os danos estéticos emergente de tratamentos ou intervenções médicos cirúrgicas porem isso não faz com que estes danos não existam, pelo contrário, existem e sendo a estética um bem jurídico importante para o bem-estar das pessoas, há que haver uma protecção legal mais específica.

Diante do exposto, urge responder a seguinte pergunta: ***o dano estético vai corresponder a uma obrigação de meio ou uma obrigação de resultado?***

Este tema é relevante para o pesquisador na medida que em primeiro lugar tem gosto pelo direito privado e as relações emergentes deste ramo de direito, concretamente o Direito das Obrigações pois são essas disciplinas que mais lhe chamaram atenção ao longo do curso por ser a base de muitas relações. Ademais, pelo motivo ter interessa na estética, conciliando com a questão das responsabilidades e obrigações, este tema intereçou-o mais ainda.

Em segundo lugar, tem preocupação com a falta de previsão na lei. Visto que estamos diante de uma lacuna, importa que abordemos essa questão visto que com o desenvolvimento das tecnologias médicas estão chegando em Moçambique. Assim, estas situações não previstas podem ocorrer em Moçambique e não estando legislado pode ser objecto do nosso estudo. Vejamos a aplicação deste estudo: suponhamos que em um estabelecimento sanitário privado, um paciente, sem nenhuma doença, acorde com o Hospital Privado a pretensão de realizar um procedimento médico-cirúrgico com o fim de remoção de rugas faciais. Visto que em regra se enquadra as profissões de advocacia e de medicina como de meio, não sendo necessário determinado resultado para que se cumpre a prestação, se assim se entender relativamente ao caso hipotético que levantamos, concluiríamos que independentemente do resultado adquirido, o Hospital Privado cumpriu com a sua prestação. Então, é necessário que

seja feito uma reavaliação de enquadramento se estamos diante de uma obrigação de meio ou de resultado. Desta forma, o pesquisador crê que resolvendo o problema, dar-se-á um contributo a doutrina moçambicana e também poder-se-á fazer, com base no contributo, uma lei que incida sobre a questão.

O presente trabalho tem como objectivo geral: Analisar se o dano estético nas intervenções médico-cirúrgicas no ordenamento jurídico moçambicano compreende uma obrigação de meio ou de resultado. E como objectivos específicos: Abordar sobre as implicações do dano estético em Moçambique; Discutir sobre a eficácia da responsabilização por dano estético no regime jurídico moçambicano; Efectuar o enquadramento do dano estético entre as obrigações de meio e de resultado; Apresentar um estudo comparado com outros ordenamentos jurídicos.

No presente trabalho, adoptou-se o método dedutivo, caracterizado pela inferência de fatos a partir de análises gerais, culminando na dedução de uma situação específica. Quanto à abordagem da pesquisa, optou-se pela pesquisa qualitativa.

Ao se analisar sobre a responsabilidade por dano estético nas intervenções médicas no ordenamento jurídico moçambicano, percebe-se que requer a consideração de elementos subjectivos por parte do pesquisador. Neste contexto, não há viabilidade para o uso de dados numéricos, apenas da abordagem qualitativa. Cabe mencionar que foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, utilizando manuais que tratam de contratos bancários frente aos direitos do consumidor, especialmente nos contratos mútuos.

Quanto à estrutura do trabalho, este compreende elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais, conforme o Regulamento da UCM – FADIR. O elemento textual inclui uma introdução, na qual o tema de estudo é apresentado, com delimitação, problematização, objectivos, justificativa e metodologia.

São apresentados três capítulos: o primeiro é o quadro metodológico, descrevendo a metodologia utilizada na elaboração do trabalho, incluindo as razões para a escolha do método, fontes e técnicas utilizadas; o segundo é a fundamentação teórica, que abrange a fundamentação de vários autores e fontes doutrinárias sobre o tema em questão; e por fim, o tratamento do material empírico, no qual é realizada a análise e discussão dos resultados, confrontando a doutrina e a legislação aplicável para apresentar um raciocínio coerente em torno do estudo, que permitiu a formulação de sugestões pelo autor.

CAPÍTULO I: QUADRO METODOLÓGICO SOBRE A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE POR DANO ESTÉTICO NAS INTERVENÇÕES MÉDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

Nesta seção do trabalho, são apresentados os enfoques metodológicos e procedimentais, o método de pesquisa, as estratégias utilizadas na colecta de dados, amostragem e quaisquer desafios enfrentados.

1. Metodologia

O termo metodologia geralmente está associado à investigação de métodos. Contudo, dependendo do contexto, pode assumir significados diferentes. Na área da pedagogia, refere-se à pesquisa dos métodos mais eficazes para a transmissão do conhecimento. Já na esfera da metodologia científica e da pesquisa, trata do exame analítico e crítico dos métodos de investigação¹.

A palavra "metodologia" é muitas vezes mal interpretada no meio académico. Algumas vezes, ela é vista como o conjunto de directrizes que regulam a apresentação de um trabalho científico, incluindo normas de formatação como margens, tipo de fonte, espaçamento entre linhas, numeração das seções e disposição dos títulos das seções, entre outros aspectos².

1.1.Método

A palavra "método" tem sua origem etimológica no grego, em que "méta" significa "junto, em companhia", e "hodós" significa "caminho". Assim, o método refere-se à elaboração e à sequência de passos necessários para atingir um objectivo definido. Ele representa a rota e os procedimentos fundamentais para alcançar um fim específico. Caracteriza-se por uma abordagem mais ampla e em um nível mais conceitual na observação e análise dos fenómenos³.

O método envolve um conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e eficiência, permitem alcançar o objectivo desejado, isto é, adquirir conhecimentos válidos e verdadeiros. Ele guia o percurso a ser seguido, apontando potenciais

¹ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de Pesquisa*, 2ª edição, 2013, p. 22.

²Idem, *Ob. Cit.*, pag.23.

³ CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª edição, Escolar Editora, 2009, p.83-84.

equivocos e oferecendo embasamento para as decisões do pesquisador⁴.

O método científico representa o processo lógico utilizado na investigação, demonstrando a linha de pensamento adoptada na pesquisa. Os métodos de abordagem, historicamente destacados, que estabelecem os fundamentos lógicos para a investigação, incluem o método dedutivo, o indutivo e o hipotético-dedutivo⁵.

Com uma contribuição para diferenciar os termos, podemos dizer que o método se caracteriza por uma análise ampla e em um nível mais abstracto dos fenómenos naturais e sociais. Portanto, inicialmente, temos o método de abordagem, que pode ser reconhecido como: método indutivo, método dedutivo, método hipotético-dedutivo e método dialéctico⁶.

Os métodos de procedimento representam fases mais específicas da investigação, as quais têm como objectivo explicar fenómenos de forma menos abstracta e mais directa. Podemos considerá-los como técnicas que, devido à sua ampla utilização, evoluíram para métodos⁷.

Essas abordagens implicam uma investigação mais próxima dos fenómenos e estão limitadas a um campo específico. Nas ciências sociais, é comum empregar vários métodos em conjunto. Alguns exemplos incluem o método histórico, método comparativo, método monográfico, método estatístico, método tipológico, método funcionalista, método estruturalista e método clínico⁸.

1.1.1. Método Dedutivo

O método dedutivo, de acordo com o entendimento clássico, é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular.⁹ A partir de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, prediz a ocorrência de casos particulares com base na lógica¹⁰.

⁴ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia científica*, 7ª edição, Editora ATLAS S.A, São Paulo, 2010, p. 65.

⁵ CARVALHO, José Eduardo, *Ob. Cit.*, p. 84.

⁶ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit.*, p. 88.

⁷ Idem

⁸ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Ob. Cit.*, p. 88.

⁹ GIL, António Carlos, *Como elaborar projectos de pesquisa*, 4ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010, p.16.

¹⁰ RUAS, J. *Manual de metodologias de investigação como fazer propostas de investigação, monografias, dissertações e teses*, Escolar Editora, Maputo, 2017, P.57

Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica.

1.1.2. Método Indutivo

Sendo que a indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contida fias partes examinadas. Portanto, o objectivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam¹¹.

Uma característica que não pode deixar de ser assinalada é que o argumento indutivo, da mesma forma que o dedutivo, fundamenta-se em premissas. Mas, se nos dedutivos, premissas verdadeiras levam inevitavelmente à conclusão verdadeira, nos indutivos, conduzem apenas a conclusões prováveis ou, no dizer de Cervo e Bervian, pode-se afirmar que as premissas de um argumento indutivo correto sustentam ou atribuem certa verossimilhança à sua conclusão¹².

Assim, quando as premissas são verdadeiras, o melhor que se pode dizer é que a sua conclusão é, provavelmente, verdadeira.¹³

1.1.3. Método Hipotético-Dedutivo

A tese de que o método científico consiste na escolha de problemas interessantes e na crítica de nossas permanentes tentativas experimentais e provisórias de solucioná-los.¹⁴

O método hipotético-dedutivo é um procedimento científico usado para formular e testar hipóteses com o objetivo de adquirir conhecimento sobre determinado fenômeno. Esse método é amplamente utilizado nas ciências naturais e sociais para desenvolver teorias e verificar sua validade por meio de observações e experimentos¹⁵.

¹¹ GIL, António Carlos, *Como elaborar projectos de pesquisa*, 4ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010, p.16.

¹² RUAS, J. *Manual de metodologias de investigação como fazer propostas de investigação, monografias, dissertações e teses*, Escolar Editora, Maputo, 2017, P.59

¹³ LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 5. reimp. Atlas, São Paulo, 2007, p.86.

¹⁴ Idem, p. 89

¹⁵ SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia do trabalho científico*, 23. ed., Editora Cortez, São Paulo, 2007, P. 64.

1.1.4. Método Experimental

O método experimental consiste, especialmente, em submeter os objectos de estudo à influência de certas variáveis, em condições controladas e conhecidas pelo investigador, para observar os resultados que a variável produz no objecto¹⁶.

Não seria exagero considerar que parte significativa dos conhecimentos obtidos nos últimos três séculos se deve ao emprego do método experimental, que pode ser considerado como o método por excelência das ciências naturais¹⁷.

No entanto, assinalamos que as limitações da experimentação no campo das ciências sociais fazem com que esse método só possa ser aplicado em poucos casos, visto que situações éticas e técnicas impedem sua utilização.¹⁸

1.1.5. Método Comparativo

Centrado em estudar semelhanças e diferenças, esse método realiza comparações com o objectivo de verificar semelhanças e explicar divergências. O método comparativo, ao ocupar-se das explicações de fenómenos, permite analisar o dado concreto, deduzindo elementos constantes, abstractos ou gerais nele presente¹⁹.

Algumas vezes, o método comparativo é visto como mais superficial em relação a outros. No entanto, existem situações em que seus procedimentos são desenvolvidos mediante rigoroso controle e seus resultados proporcionam elevado grau de generalização.²⁰

1.1.6. Método Observacional

O método observacional é um dos mais utilizados nas ciências sociais e apresenta alguns aspectos interessantes. “Por um lado, pode ser considerado como o mais primitivo e, conseqüentemente, o mais impreciso. Mas, por outro lado, pode ser tido como um dos mais modernos, visto ser o que possibilita o mais elevado grau de precisão nas ciências sociais²¹.

¹⁶ Idem

¹⁷ LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 5. reimp. Atlas, São Paulo, 2007, p.87.

¹⁸ PRODANOV, Cleber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho acadêmico*, 2ª Edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul- Brasil, 2013, p. 37.

¹⁹ SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia do trabalho científico*, 23. ed., Editora Cortez, São Paulo, 2007, P.69.

²⁰ Idem

²¹ RUAS, J. *Manual de metodologias de investigação como fazer propostas de investigação, monografias, dissertações e teses*, Escolar Editora, Maputo, 2017, P.62

Destacamos que o método observacional difere do experimental em apenas alguns aspectos na relação entre eles: “nos experimentos, o cientista toma providências para que alguma coisa ocorra, a fim de observar o que se segue, ao passo que, no estudo por observação, apenas observa algo que acontece ou já aconteceu. Podemos ressaltar, ainda, que existem investigações em ciências sociais que se utilizam exclusivamente do método observacional.²²

Outras o utilizam em conjunto com outros métodos. E podemos afirmar que qualquer investigação em ciências sociais deve se valer, em mais de um momento, de procedimentos observacionais.²³

Neste estudo, é utilizado o método dedutivo e o método comparativo em que o investigador parte de premissas gerais para chegar a conclusões específicas no âmbito da pesquisa, buscando atingir os resultados almejados e a comparação com outros ordenamentos jurídicos.

1.2. Tipos de pesquisa

1.2.1. Quanto a Abordagem

A pesquisa qualitativa não se concentra na quantificação numérica, mas sim na compreensão aprofundada de um grupo social, organização, etc. Os pesquisadores que adoptam essa abordagem rejeitam a ideia de um modelo único de pesquisa para todas as ciências, reconhecendo as particularidades das ciências sociais e a necessidade de uma metodologia própria²⁴.

Os adeptos dos métodos qualitativos buscam compreender os motivos por trás dos fenómenos, priorizando o entendimento do que deve ser feito, sem atribuir valores numéricos ou analisar trocas simbólicas, nem submeter os dados a testes de verificação factual, uma vez que esses dados são não-quantitativos (oriundos de interações) e são analisados por meio de várias abordagens²⁵.

A pesquisa quantitativa valoriza a objectividade e é influenciada pelo positivismo, corrente que defende que a realidade pode ser compreendida por meio da análise de dados brutos,

²² GIL, António Carlos, *como elaborar projectos de pesquisa*, 4ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010, p.16.

²³ Ibidem, p 38

²⁴ PRODANOV, Cleber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho académico*, 2ª Edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul- Brasil, 2013, p. 42.

²⁵ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Ob. Cit.*, p. 31-32.

colectados através de instrumentos padronizados e neutros. Nesse tipo de pesquisa, a linguagem matemática é empregada para descrever as causas de um fenómeno, as relações entre variáveis, entre outros aspectos²⁶.

No presente estudo, optou-se pela abordagem qualitativa, uma vez que o pesquisador buscou interpretar os dados obtidos ao longo da pesquisa de forma subjectiva.

1.2.2. Quanto à natureza

Quanto à natureza pode ser: básica e aplicada²⁷.

Trata-se de natureza básica é aquela que pretende analisar questões de natureza mais abrangente sobretudo conteúdos progressivos meramente teóricos²⁸.

A pesquisa aplicada é sem isenção aquela que procura trazer a conciliação da teoria e a prática sobretudo pretende estudar conteúdos práticos sem estender uma retorica para o caso²⁹.

Neste estudo, o pesquisador fara uso da natureza básica como forma de chegar aos resultados desejáveis, isto devido o caracter científico do caso em análise.

1.2.3. Quanto aos Objectivos

No presente estudo, será conduzida uma pesquisa explanatória, cujo propósito é tornar algo compreensível e justificar os motivos de sua existência. A pesquisa explanatória é uma abordagem metodológica que tem como objectivo aprofundar a compreensão dos fenómenos estudados, buscando identificar e explicar os motivos ou os factores que influenciam sua ocorrência. Nesse tipo de pesquisa, o foco principal está em entender não apenas o "o quê" acontece, mas também o "porquê" e "como" acontece³⁰.

Ao contrário da pesquisa descritiva, que se limita a descrever as características de um fenómeno, a pesquisa explanatória busca ir além, analisando as relações de causa e efeito, os mecanismos subjacentes e os processos envolvidos. Isso envolve a formulação de hipóteses explicativas, a colecta de dados relevantes e sua análise em busca de padrões e relações

²⁶ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Ob. Cit.*, p. 33.

²⁷ PRODANOV, Cleber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho acadêmico*, 2ª Edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul- Brasil, 2013, p. 52.

²⁸ Idem

²⁹ Idem

³⁰ Idem

significativas³¹.

Um dos maiores desafios da pesquisa elucidativa é a complexidade envolvida na identificação e na compreensão dos diversos factores que podem influenciar um acontecimento. Além disso, o investigador deve estar atento para evitar conclusões precipitadas ou generalizações excessivas, assegurando a validade e a confiabilidade dos resultados obtidos. A pesquisa elucidativa concentra-se na identificação dos elementos que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenómenos. Este tipo de pesquisa é o que mais aprofunda o entendimento da realidade, pois busca explicar a razão, o porquê dos acontecimentos. Por esse motivo, é também o tipo mais desafiador e sensível, já que o risco de cometer equívocos aumenta consideravelmente³².

1.3.Técnicas de recolha de dados

A revisão bibliográfica consiste na identificação e análise de referências teóricas já examinadas e publicadas, seja em formato impresso ou electrónico, como livros, artigos científicos e páginas da internet. É comum que todo trabalho científico tenha início com uma revisão bibliográfica, pois isso permite que o pesquisador se familiarize com os estudos anteriores sobre o tema em questão³³.

1.3.1. Pesquisa documental

Segue uma trajectória semelhante à da investigação documental, o que por vezes torna difícil distingui-las. A pesquisa documental é uma abordagem de investigação que se baseia na análise de documentos e registos existentes, como textos escritos, relatórios, jornais, revistas, correspondências, registos oficiais, fotografias, vídeos, entre outros. Essa forma de pesquisa utiliza fontes de dados primárias, que são documentos que não foram criados especificamente para fins de pesquisa, mas que podem oferecer informações valiosas sobre o objecto de estudo³⁴.

Na pesquisa documental, o investigador faz uso extensivo de técnicas de colecta de dados, como a análise de conteúdo, para examinar e interpretar os documentos relevantes para a sua investigação. Essa análise pode envolver a identificação de temas, padrões, tendências e relações entre os documentos, bem como a extracção de informações específicas que ajudam a

³¹GIL, António Carlos, *Ob. Cit.*, pág. 28.

³²GIL, António Carlos, *Ob. Cit.*, pág. 28.

³³ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Ob. Cit.*, p. 37.

³⁴ Idem

responder às perguntas de pesquisa³⁵.

Uma das principais vantagens da pesquisa documental é a sua acessibilidade e conveniência, uma vez que os documentos podem ser encontrados em bibliotecas, arquivos, bancos de dados online e outros recursos facilmente acessíveis. Além disso, a pesquisa documental permite ao investigador acessar uma ampla gama de fontes de dados sem a necessidade de colectar novos dados primários, o que pode economizar tempo e recursos.

No entanto, é importante ressaltar que a pesquisa documental também apresenta desafios, como a necessidade de avaliar a confiabilidade e a validade dos documentos utilizados, bem como a possibilidade de viés na selecção e interpretação dos mesmos. Portanto, é fundamental que o investigador seja criterioso na escolha e análise dos documentos, garantindo a integridade e a precisão de seus resultados.

1.3.2. Pesquisa bibliográfica

Baseando-se em fontes formadas por material já produzido, como livros e artigos científicos encontrados em bibliotecas, a pesquisa documental engloba fontes mais variadas e dispersas, sem prévio tratamento analítico. Essas fontes podem abranger tabelas estatísticas, periódicos, revistas, relatórios, documentos oficiais, correspondências, obras audiovisuais, imagens, peças artísticas, relatórios empresariais, programas televisivos, entre outros³⁶.

A revisão bibliográfica é uma abordagem de investigação que implica na análise e revisão de fontes bibliográficas já existentes, como livros, artigos académicos, teses, dissertações e outras publicações. Esse método de pesquisa tem como finalidade identificar, analisar e sintetizar o conhecimento acumulado sobre um determinado tema ou questão de pesquisa.

Durante uma revisão bibliográfica, o pesquisador busca compreender o estado actual da literatura referente ao tema em questão, analisando as teorias, conceitos, descobertas e debates existentes na área de estudo. Isso inclui a identificação de fontes relevantes, a avaliação crítica e a síntese das informações obtidas, bem como a elaboração de uma análise e interpretação dos resultados.

Uma das principais vantagens da revisão bibliográfica é sua capacidade de

³⁵ PRODANOV, Cleber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho académico*, 2ª Edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul- Brasil, 2013, p. 75.

³⁶ GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Ob. Cit.*, p. 38.

oferecer uma visão abrangente e detalhada do conhecimento existente sobre um tema, permitindo ao pesquisador posicionar sua própria pesquisa dentro do contexto mais amplo da área de estudo. Além disso, a revisão bibliográfica pode ajudar a identificar lacunas no conhecimento e áreas de pesquisa que necessitam de maior atenção³⁷.

Neste estudo, foram utilizadas tanto a revisão bibliográfica quanto a pesquisa documental, sendo a principal diferença entre elas a natureza das fontes empregadas em cada uma.

³⁷ PRODANOV, Cleber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho acadêmico*, 2ª Edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul- Brasil, 2013, p. 84

CAPÍTULO II: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA SOBRE A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE POR DANO ESTÉTICO NAS INTERVENÇÕES MÉDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

2. Responsabilidade por dano estético nas intervenções médicas no ordenamento jurídico moçambicano

2.1. Dano estético na responsabilidade civil

Trata-se de uma figura que, após os contratos, assume grande relevância tanto na prática quanto na teoria na formação dos vínculos obrigacionais. Isso se deve à frequência extraordinária com que são movidas acções de responsabilidade nos tribunais, bem como à complexidade dos problemas que esse instituto tem gerado na doutrina e na jurisprudência³⁸.

Na esfera da responsabilidade civil, inclui-se tanto a responsabilidade decorrente da não execução das obrigações derivadas de contratos, negócios unilaterais ou da legislação (responsabilidade contratual), quanto aquela resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de certos actos que, embora legais, causam prejuízo a terceiros (responsabilidade extracontratual)³⁹.

Sob diversos aspectos, a responsabilidade contratual e a extracontratual estão interligadas. Por um lado, podem surgir a partir do mesmo fato e transitar facilmente de um domínio para o outro em termos normativos⁴⁰.

Por outro lado, é possível que o mesmo acto envolva, para o agente (ou omissor), tanto responsabilidade contratual quanto extracontratual, assim como pode acontecer que o mesmo evento acarrete para o autor tanto responsabilidade civil quanto responsabilidade criminal, dependendo da perspectiva pela qual sua conduta é analisada⁴¹.

2.2. Regime jurídico da responsabilidade civil

A expressão responsabilidade civil é ambígua porque dentro dela há que distinguir dois grandes sectores:

a) A responsabilidade obrigacional ou contratual: é aquela que resulta do incumprimento de direitos subjectivos de crédito, do incumprimento de obrigações em sentido

³⁸ LIMA, Paulo Mota Pinto, *Curso de Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2018, P.323

³⁹ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P. 276

⁴⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P. 276

⁴¹ Idem

técnico-jurídico;

b) Responsabilidade extra-obrigacional: extracontratual, delictual ou aquiliana, está prevista e regulada nos arts. 483º segs. CC⁴².

Nesta definição do quadro da responsabilidade civil em sentido amplo, é preciso ainda ter em conta que, quer no campo da responsabilidade extra-obrigacional, quer no campo da responsabilidade obrigacional, ainda há dois subsectores:

- Responsabilidade subjectiva, quando ela depende da existência de culpa do agente, de culpado autor da lesão;

- Responsabilidade objectiva, quando o agente se constitui na obrigação de indemnizar independentemente de culpa.

2.2.1. Responsabilidade por factos ilícitos

2.2.1.1. Pressupostos

A mera análise do artigo 483.º/1 do Código Civil revela que diversos pressupostos condicionam a obrigação de indemnizar o lesado no caso de responsabilidade por actos ilícitos⁴³:

- a) Facto (controlável pela vontade do homem);
- b) Ilícitude;
- c) Imputação do facto ao lesante;
- d) Dano;
- e) Um nexo de causalidade entre o facto e o dano.

a) Facto voluntário do lesante

A essência da responsabilidade do agente está ligada a um facto passível de ser controlado pela vontade, ou seja, a uma conduta ou comportamento humano. É somente em relação a factos dessa natureza que surge a noção de ilicitude, o requisito da culpa e a obrigação de reparar o dano, conforme estabelecido pela lei⁴⁴.

Esse facto geralmente consiste numa acção positiva, que implica a violação de um dever geral de não interferência na esfera de acção do titular do direito absoluto. No entanto, também pode manifestar-se como uma omissão, abstenção ou comportamento passivo (conforme o artigo 486.º do Código Civil)⁴⁵.

⁴²REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

⁴³ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.224

⁴⁴ Idem

⁴⁵ Idem

Quando se fala do fato voluntário do agente, não se restringe apenas aos casos em que o agente tenha deliberadamente planejado os efeitos do ato e tenha agido conforme essa intenção⁴⁶.

No contexto da responsabilidade civil, o que geralmente está em questão são ações puramente factuais, realizadas sem um propósito declarado⁴⁷.

b) Ilícitude

O Código Civil procurou fixar em termos mais precisos o conceito de ilicitude, descrevendo duas variantes, através das quais se pode relevar o carácter antijurídico ou ilícito⁴⁸.

1) Violação de um direito de outrem (art. 483º CC)⁴⁹: os direitos subjectivos aqui abrangidos, são, principalmente, os direitos absolutos, nomeadamente os direitos sobre as coisas ou direitos reais, os direitos de personalidade, os direitos familiares e a propriedade intelectual⁵⁰.

2) Violação da lei que protege interesse alheios: trata-se da infracção das leis que, embora protejam um direito subjectivo a essa tutela; e de leis que, tendo também ou até principalmente em vista a protecção dos interesses colectivos, não deixam de atender aos interesses particulares subjacentes⁵¹.

Além disso, a previsão da lei abrange ainda a violação das normas que visam prevenir, não a produção do dano em concreto, mas o simples perigo de dano em abstracto.

Para que o lesado tenha direito à indemnização, três requisitos se mostram indispensáveis⁵²:

1) Que a lesão dos interesses do particular corresponda a violação de uma norma legal;

2) Que a tutela dos interesses dos particulares figure, de facto, entre os fins da norma violada;

3) Que o dano se tenha registado no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar⁵³.

I. O abuso do direito

⁴⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.229

⁴⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.230

⁴⁸ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.232

⁴⁹ Cfr o CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.230 que cita o CC português que compreende ao *Decreto-Lei n.º 47 344 de 25 de Novembro de 1966*,

⁵⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.229

⁵¹ Idem

⁵² Idem

⁵³ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.233

Não se trata da violação de um direito de outrem, ou da ofensa a uma norma tuteladora de um interesse alheio, mas do exercício anormal do direito próprio. O exercício do direito em termos reprovados pela lei, ou seja, respeitando a estrutura formal do direito, mas violando a sua afectação substancial, funcional ou teleológica, é considerado como legítimo. Isso quer dizer que, havendo dano, o titular do direito pode ser condenado a indemnizar o lesado⁵⁴.

Há abuso de direito (art. 334º CC)⁵⁵, sempre que o titular o exerce com manifesto excesso dos limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes, ou pelo fim económico ou social desse direito⁵⁶.

Com base no abuso de direito, o lesado pode requerer o exercício moderado, equilibrado, lógico, racional do direito que a lei confere a outrem; o que não pode é, com base no instituto, requerer que o direito não seja reconhecido ao titular, que este seja inteiramente despojado dele⁵⁷.

II. Factos ilícitos especialmente previstos na lei

Além das duas grandes directrizes de ordem geral fixadas no art. 483º CC, sobre o conceito de ilicitude, como pressuposto da responsabilidade civil, o Código Civil trata de modo especial alguns casos de factos antijurídicos⁵⁸:

- a) Factos ofensivos do crédito ou bom-nome das pessoas (art. 484º[36] CC);
- b) Conselhos, recomendações ou informações geradoras de danos (art. 485º[37] CC).

III. Causas justificativas do facto ou causas de exclusão da ilicitude

A violação do direito subjectivo de outrem ou da norma destinada a proteger interesses alheios constitui, em regra, um facto ilícito; mas pode suceder que a violação ou ofensa seja, coberta por alguma causa justificativa do facto de afastar a sua aparente ilicitude⁵⁹.

O acto do exercício de um direito, ainda que cause danos a outrem, é um acto lícito desde que o direito seja exercido em conformidade com a boa fé, com os bons costumes, com o fim económico e social do direito e respeitando as regras de compatibilização de direitos do art. 335º CC. Isto é, em todos os casos em que o titular do direito exerce regularmente o seu direito, ainda que prejudique outrem, normalmente não comete um acto ilícito⁶⁰.

⁵⁴ LIMA, Paulo Mota Pinto, *Curso de Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2018, P.325

⁵⁵ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

⁵⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.229

⁵⁷ Idem

⁵⁸ Idem

⁵⁹ Idem

⁶⁰ LIMA, Paulo Mota Pinto. *Curso de Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2018, P.360

Constituem causas de justificação as formas de tutela privada de direitos:

- Acção directa (art. 336º CC)⁶¹;
- Legítima defesa (art. 337º CC);
- Estado de necessidade (art. 339º CC).

Têm em comum algumas características:

a) Natureza preventiva: a lei admite excepcionalmente a autotutela de direitos, mas tipicamente com carácter preventivo, para evitar a violação de direitos e não para reagir à violação de direitos, não com carácter repressivo.

b) Carácter subsidiário: só é lícito actuar em acção directa, em legítima defesa ou em estado de necessidade quando não seja possível em tempo útil recorrer aos meios normais.

c) Princípio da proporcionalidade: o acto só é lícito na medida em que cause danos inferiores, previsivelmente inferiores àqueles que resultariam do acto que se pretende evitar.

i. Acção directa

É o recurso à força para realizar ou assegurar o próprio direito. (art. 336º CC)⁶².

Para que a ela haja lugar, torna-se necessário a verificação dos seguintes requisitos:

a) Fundamento real: é necessário que o agente seja titular dum direito que procura realizar ou assegurar;

b) Necessidade: o recurso à força terá de ser indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivo normais, para evitar a inutilização prática do direito do agente;

c) Adequação: o agente não pode exceder o estritamente necessário para evitar o prejuízo;

d) Valor dos interesses em jogo: através da acção directa, não pode o agente sacrificar interesses superiores aos que visa realizar ou assegurar.

ii. Legítima defesa

Consiste na reacção destinada a afastar a agressão actual e ilícita da pessoa ou do património, seja do agente ou de terceiro (art. 337º CC)⁶³.

Como

requisitos:

a) Agressão: que haja uma ofensa da pessoa ou dos bens de alguém;

⁶¹ Cfr o CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.238 que cita o *Código Civil Aprovado pelo Decreto-Lei n° 47 344 de 25 de Novembro de 1966*

⁶² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei n° 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

⁶³ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2019,P.334

b) Actualidade e ilicitude da agressão: que a agressão (contra a qual se reage) seja actual e contrária à lei;

c) Necessidade da reacção: que não seja viável nem eficaz o recurso aos meios normais;

d) Adequação: que haja certa proporcionalidade entre o prejuízo que se causa e aquele que se pretende evitar, de modo que o meio usado não provoque um dano manifestamente superior ao que se pretende afastar⁶⁴.

iii. Estado de necessidade

É igualmente lícito o acto daquele que, para remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro destrói ou danifica coisa alheia (art. 339º CC). O estado de necessidade consiste na situação de constrangimento em que age quem sacrifica coisa alheia, com o fim de afastar o perigo actual de um prejuízo manifestamente superior⁶⁵.

Consentimento do lesado (art. 340º CC)⁶⁶, consiste na equiestância do titular à prática do acto que, sem ela, constituiria uma violação desse direito ou uma ofensa de uma norma tuteladora do respectivo interesse⁶⁷.

c) Nexo de imputação, do facto ao lesante – culpa

Para que um ato ilícito resulte em responsabilidade, é necessário que o autor tenha agido com culpa. Não é suficiente apenas reconhecer que a conduta foi objectivamente inadequada. Conforme estabelecido no art. 483º do CC, a violação ilícita deve ter sido praticada com dolo ou mera culpa.

Agir com culpa implica que a conduta do agente mereça reprovação ou censura sob a ótica do direito. A conduta do ofensor é considerada reprovável quando, levando em conta sua capacidade e as circunstâncias específicas da situação, fica evidente que ele poderia e deveria agir de maneira diferente.

O termo "nexo de imputação" indica que não basta que o agente tenha praticado um ato voluntário e ilícito; é necessário que esse ato possa ser atribuído ao agente, o que só acontece quando ele age com culpa.

A culpa, em sentido amplo, engloba duas submodalidades principais:

⁶⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.335

⁶⁵ Idem

⁶⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei n° 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

⁶⁷ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.335

- Culpa em sentido estrito, também conhecida como mera culpa ou negligência;
- Dolo.

Existem situações em que as pessoas não possuem os requisitos necessários para serem consideradas culpadas. Para que alguém seja passível do juízo de culpabilidade, é fundamental que ela seja imputável; somente assim seus actos podem ser atribuídos a ela com base na imputabilidade⁶⁸.

I. Imputabilidade

Diz-se imputável a pessoa que possui capacidade natural para antever as consequências e avaliar o valor de seus actos, bem como para se decidir de acordo com seu entendimento sobre eles (art. 488º CC)⁶⁹.

Essa capacidade de imputabilidade se caracteriza por:

- Ter um mínimo de compreensão que permita ao indivíduo prever as consequências de seus actos;
- Possuir um mínimo de liberdade para se determinar.

Uma pessoa é considerada imputável quando possui capacidade para compreender o alcance de seus actos e a liberdade de decidir praticá-los ou não, o que constitui a imputabilidade.

Para que haja responsabilidade da pessoa inimputável, é necessário verificar os seguintes requisitos⁷⁰:

- a) A realização de um ato ilícito;
- b) Que esse ato tenha causado danos a alguém;
- c) Que o ato tenha sido praticado em condições que seriam consideradas culposas ou reprováveis se tivessem sido praticadas por uma pessoa imputável;
- d) A existência do necessário nexos de causalidade entre o ato e o dano;
- e) A impossibilidade de obter reparação dos responsáveis pelo inimputável;
- f) Que a equidade justifique a total ou parcial responsabilidade do autor, considerando as circunstâncias específicas do caso.

- A culpa (art. 487º CC) reflecte um julgamento de reprovabilidade pessoal da conduta do agente: o causador do dano, diante das circunstâncias específicas do caso, poderia e

⁶⁸ MONTEIRO, António Pinto. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2020, P.198

⁶⁹ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2019, P.341

⁷⁰ Idem

deveria ter agido de maneira diferente. Esse julgamento baseia-se na conexão entre o ato e a vontade do autor e pode se manifestar de duas formas distintas: o dolo e a negligência ou simples culpa.

- O dolo ocorre quando o agente age de forma a aceitar as consequências ilícitas de sua conduta. O comportamento é considerado doloso quando o agente não previu as consequências danosas e ilícitas de seu ato, mas não fez nada para evitá-las, pois as aceitou.
- A negligência, ou simples culpa, acontece quando o agente age de maneira leviana, negligente, sem cuidado ou atenção, ou seja, não utiliza a diligência que uma pessoa razoável, colocada naquela situação, teria empregado⁷¹.

II. Modalidades de culpa

A distinção entre dolo e negligência, como formas de culpa, é explicitada na disposição central que fundamenta toda a estrutura legal da responsabilidade civil (art. 483º/1 CC)⁷².

i. Dolo

O dolo é considerado a forma mais grave de culpa, caracterizada pela estreita ligação entre a vontade do agente e o resultado, tornando a conduta mais reprovável⁷³. As formas de dolo incluem:

- Dolo directo, quando o agente age com a intenção de causar o resultado ilícito danoso e o consegue;
- Dolo necessário, quando o agente não visa directamente o resultado ilícito, mas sabe que ele é uma consequência inevitável de sua conduta;
- Dolo eventual, quando o agente aceita a possibilidade do resultado ilícito como uma consequência possível de sua acção e não toma medidas para evitá-lo. Além da relação entre o ato ilícito e a vontade do agente, que constitui o aspecto volitivo ou emocional do dolo, há também um elemento de natureza intelectual⁷⁴.

ii. Mera culpa ou negligência

Caracteriza-se pela falta da diligência devida por parte do agente⁷⁵.

⁷¹ MONTEIRO, António Pinto. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2020, P.201

⁷² CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.345

⁷³ Idem

⁷⁴ MONTEIRO, António Pinto. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2020, P.208

⁷⁵ Idem

Existe a culpa consciente, quando o agente tem conhecimento da possibilidade de um resultado ilícito prejudicial e mesmo assim age, convencido de forma infundada e excessivamente otimista de que poderá evitar esse resultado⁷⁶.

Já a culpa inconsciente ocorre quando o agente não antevê o resultado danoso, não o considera, e ainda assim ele se concretiza.

A simples culpa (consciente ou inconsciente) indica uma relação menos direta da pessoa com o fato do que o dolo, porém ainda é considerada censurável. O grau de reprovação ou censura aumenta conforme maior for a possibilidade de a pessoa ter agido de maneira diferente e quanto mais evidente for o dever de ter agido dessa forma.

III. Causas de escusa e causas de exclusão da culpabilidade

Existem circunstâncias específicas que podem eximir o agente de culpa, ou seja, que o tornam não sujeito ao julgamento de culpabilidade, algo que normalmente ocorreria caso essas circunstâncias não estivessem presentes⁷⁷.

Em nossa legislação, são mencionadas duas causas de escusa de culpa de forma técnica nos artigos 337º/2 e 338º CC⁷⁸.

Uma das causas que excluem a culpabilidade é o medo, desde que apresente certas características:

- Relevância essencial: o medo deve ser a causa principal do comportamento do agente, ou seja, o agente age exclusivamente por causa do medo;
- Desculpável: trata-se de um medo compreensível, uma situação psicológica de intimidação na qual até uma pessoa prudente poderia se encontrar se estivesse na mesma situação.

IV. Prova da culpa, presunção de culpa

Dado que a culpa do causador do dano é um elemento essencial para o direito à indemnização, cabe ao prejudicado, como credor, apresentar a evidência dela, conforme a distribuição legal geral do ónus da prova (art. 342º/1 CC). Esta regra é invertida no caso da responsabilidade contratual (art. 799º/1 CC), em que o fato que dá origem ao direito à indemnização é o não cumprimento da obrigação, sendo a falta de culpa uma exceção que, em certas condições, pode ser utilizada pelo devedor.

Ao estabelecer o princípio de que, na responsabilidade extracontratual, é responsabilidade do prejudicado provar a culpa do causador do dano (art. 487º/1 CC).

⁷⁶ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.350

⁷⁷ DIAS, José de Oliveira. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2019, P.132

⁷⁸ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

Existem de fato vários casos em que a lei presume a culpa do responsável⁷⁹.

d) Dano

Para que exista a obrigação de compensar, é fundamental que ocorra um dano, ou seja, que o ato ilícito culposo cause prejuízo a alguém. O dano pode afectar a pessoa, seus bens ou ambos⁸⁰.

Quanto à classificação dos danos:

Danos pessoais: afectam directamente os direitos da pessoa;

Danos materiais: relacionados a bens tangíveis;

Danos patrimoniais: abrangem prejuízos avaliáveis em dinheiro, incluindo:

a) Danos emergentes: prejuízos financeiros directos causados por um ato ilícito culposo;

b) Lucros cessantes: perdas de ganhos que ocorrem devido a um ato que resulta em responsabilidade civil para outra parte.

Danos não patrimoniais (ou morais): lesões a direitos não mensuráveis monetariamente. Esse tipo de dano é ressarcível apenas na responsabilidade civil extracontratual e não na contratual, devido à falta de analogia entre as situações⁸¹.

Dano presente ou futuro: refere-se à ocorrência já verificada ou prevista no momento da avaliação pelo Tribunal do direito à compensação.

Dano real: é o prejuízo efectivamente sofrido, enquanto o dano de cálculo é sua tradução monetária.

A gravidade do dano deve ser avaliada objectivamente, considerando a protecção do direito e a necessidade de uma compensação financeira ao prejudicado⁸². A reparação deve seguir critérios de equidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada caso (art. 496º/3 CC – 494º CC)⁸³.

⁷⁹LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, P.298

⁸⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.364

⁸¹ Idem

⁸² Idem

⁸³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei n° 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

A indemnização, considerando a situação financeira do responsável e da vítima, visa mais reparar do que compensar, proporcionando uma satisfação ao prejudicado.

e) **Nexo de causalidade entre o facto e dano**

Para que seja possível a indemnização por danos, é necessário que estes sejam decorrentes de um ato ilícito e culposo no contexto da responsabilidade subjectiva extracontratual, ou de um ato não culposo na esfera da responsabilidade objectiva, na qual o evento causador do dano pode até ser um ato lícito. Em qualquer situação, é imprescindível estabelecer uma relação de causalidade entre o evento e o dano para que o responsável pelo ato seja obrigado a compensar os prejuízos⁸⁴.

Quanto à titularidade do direito à indemnização, este pertence ao titular do direito violado ou do interesse directamente afectado pela violação da norma legal, não ao terceiro que seja prejudicado apenas de forma reflexa ou indirecta⁸⁵.

Além disso, apesar do prazo prescricional ordinário ser de 20 anos (contado a partir da data do ato ilícito: arts. 498º - 309º CC)⁸⁶, o direito à indemnização por responsabilidade civil está sujeito a um prazo de prescrição mais curto (três anos). A comprovação dos fatos relevantes para a definição da responsabilidade, geralmente feita por meio de testemunhas, torna-se consideravelmente difícil e frágil após certo período de tempo desde os acontecimentos⁸⁷.

2.2.2. Responsabilidade extra-obrigacional pelo risco/objectiva

A responsabilidade pelo risco, também denominada responsabilidade objectiva, é caracterizada pela dispensa de comprovação de culpa por parte do agente. A obrigação de indemnizar surge da própria actividade arriscada e está intrinsecamente ligada a ela, independentemente de existir intenção dolosa ou culpa.

De acordo com a referência no art. 499º CC, é necessário aplicar as disposições do art. 494º CC à responsabilidade pelo risco. Mesmo que a responsabilidade objectiva não exija culpa por parte do agente, isso não impede que o valor da indemnização seja reduzido em relação ao dano, caso a situação financeira do responsável pelo risco e da vítima, juntamente com outras circunstâncias relevantes, justifiquem essa redução⁸⁸.

⁸⁴ SILVA, A. L. M, *O dano moral e sua reparação civil*, 3º ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, P.270

⁸⁵ CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2019, P.370

⁸⁶ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

⁸⁷ DIAS, José de Oliveira. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2019, P.87

⁸⁸ LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, P.301

2.2.2.1. Carácter objectivo da responsabilidade

A legislação civil actual estabelece de forma clara o carácter objectivo da responsabilidade do contratante, estipulando (art. 500º/1 CC) que ele é responsável independentemente de culpa e que (n.º 2) sua responsabilidade não cessa mesmo se o contratado agir contra suas instruções recebidas⁸⁹.

Não se trata apenas de uma presunção de culpa que o contratante deve refutar para evitar a obrigação de indemnizar; trata-se de uma responsabilidade que não depende da existência de culpa, não adiantando provar que o contratante agiu sem culpa ou que os danos teriam ocorrido mesmo sem conduta culposa de sua parte⁹⁰.

2.2.2.2. Requisitos

Para que se configure a responsabilidade conforme o art. 500º CC⁹¹, é necessário que sejam atendidos conjuntamente diversos requisitos:

a) Existência de uma relação de comissão entre dois sujeitos jurídicos: trata-se de uma relação na qual um dos sujeitos realiza um ato isolado ou uma actividade contínua em nome e sob as instruções do outro;

b) O comissário tenha realizado um ato que gere responsabilidade civil para ele próprio: para que haja a obrigação de indemnizar por parte do contratante, é essencial que o ato do comissário crie para ele mesmo a obrigação de indemnizar;

c) A obrigação de indemnizar do contratante nos termos do art. 500º CC ocorre quando o comissário pratica o ato danoso e que gere responsabilidade civil no exercício de suas funções⁹².

2.2.3. Responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas

O regime estabelecido para o comitente é igualmente aplicável ao Estado e outras pessoas colectivas públicas, como estipulado no artigo 501º do Código Civil, nos casos em que danos são causados por seus órgãos ou representantes no exercício de actividades de gestão privada. Tanto o Estado quanto as demais pessoas colectivas públicas⁹³:

a) Respondem perante terceiros prejudicados, independentemente de culpa, desde que seus órgãos, agentes ou representantes tenham incorrido em responsabilidade;

⁸⁹ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.372

⁹⁰ Idem

⁹¹ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

⁹² CORDEIRO, António Menezes. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2019, P.372

⁹³ Idem

b) Possuem o direito de regresso contra os responsáveis pelos danos, para recuperar o montante pago, excepto se também forem culpados.

Os aptos de gestão pública são aqueles que buscam atender aos interesses colectivos e realizam fins específicos do Estado ou de outras entidades públicas, muitas vezes baseados no poder de autoridade da entidade que os realiza⁹⁴. Já os actos de gestão privada são, em geral, aqueles praticados pelos órgãos, agentes ou representantes do Estado ou de outras entidades públicas, mas estão sujeitos às mesmas regras que seriam aplicáveis se fossem realizados por particulares comuns⁹⁵.

Nestes actos, o Estado ou a entidade pública age como um indivíduo privado, sem exercer seu poder de soberania ou autoridade. Os órgãos das pessoas colectivas são entidades, singularmente ou colegialmente compostas, incumbidas por lei ou estatutos de expressar o pensamento ou executar a vontade dessa pessoa⁹⁶. Os agentes são as pessoas que, por incumbência ou sob a direcção dos órgãos da pessoa colectiva, realizam operações materiais específicas. Os representantes são os mandatários desses órgãos, ou seja, as pessoas encarregadas de realizar actos jurídicos em nome da pessoa colectivas⁹⁷.

2.2.4. Responsabilidade por factos lícitos

O ato pode ser legal e vinculante, contudo, o agente pode ser obrigado a compensar o prejuízo que sua acção eventualmente cause a terceiros. A legalidade do ato não elimina necessariamente a responsabilidade de indemnizar o prejuízo sofrido pelo proprietário da coisa usada, destruída ou danificada em um interesse de menor valor. Portanto, em alguns casos, é necessário e em outros é aceitável estabelecer a compensação a ser paga pelo agente ou por aqueles que se beneficiaram do ato ou contribuíram para a situação de necessidade (art. 339º/2 CC)⁹⁸.

⁹⁴ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.372

⁹⁵ LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, P.315

⁹⁶ LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, P.316

⁹⁷ SILVA, Luiz C. Responsabilidade Civil: teoria e prática das acções. 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: GZ, 2009, P. 198

⁹⁸ Idem

2.3.Classificação das obrigações quanto aos elementos da obrigação

2.3.1. Obrigações de meio

As obrigações de meio e de resultado são categorias importantes dentro do Direito das Obrigações, que regula as relações jurídicas em que uma pessoa se compromete a realizar algo em benefício de outra. A distinção entre essas duas categorias está relacionada ao grau de responsabilidade do devedor em relação ao cumprimento da obrigação⁹⁹.

As obrigações de meio são aquelas em que o devedor assume o compromisso de realizar determinada actividade com o máximo de cuidado e diligência, visando alcançar um resultado desejado, mas sem garantir sua obtenção de forma absoluta. Nesse contexto, o foco está na conduta diligente e na utilização dos meios apropriados para tentar alcançar o objectivo proposto, embora o sucesso final não possa ser assegurado devido a variáveis externas ou imprevisíveis¹⁰⁰.

Um exemplo clássico desse tipo de obrigação é o contrato entre um paciente e um médico. Quando um paciente procura um médico para tratamento de uma doença ou condição de saúde, ele está inserido em uma relação de obrigação de meio. O médico compromete-se a empregar seus conhecimentos, experiência e os recursos disponíveis para diagnosticar e tratar o paciente da melhor forma possível. No entanto, mesmo com todo o empenho e competência do médico, a cura ou o sucesso do tratamento não são garantidos devido a diversos factores, como a gravidade da doença, a resposta individual do paciente ao tratamento, condições genéticas, entre outros elementos que fogem ao controle do profissional de saúde.

Nesse contexto, a responsabilidade do médico reside na sua conduta profissional e na utilização dos protocolos adequados para o caso em questão. Ele deve realizar exames, prescrever medicamentos, indicar terapias e procedimentos cirúrgicos conforme os padrões aceites pela prática médica e pela ética profissional. Se o médico agir com diligência, seguindo os padrões de cuidado estabelecidos, ele estará cumprindo sua obrigação de meio, mesmo que o resultado esperado não seja alcançado integralmente.

2.3.2. Obrigações de resultado

As obrigações de resultado representam um compromisso mais estrito por parte do devedor, pois ele se compromete não apenas a realizar uma actividade, mas a alcançar um

⁹⁹ CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019, P.398

¹⁰⁰ LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, P.321

resultado específico e determinado. Nesse tipo de obrigação, a ênfase recai sobre o resultado final a ser alcançado, e não apenas sobre os esforços empregados ou os meios utilizados para atingi-lo. O devedor assume a responsabilidade integral pelo cumprimento do resultado prometido, independentemente dos obstáculos que possam surgir no processo¹⁰¹.

Um exemplo clássico de obrigação de resultado é o contrato de empreitada na construção civil. Quando um empreiteiro assume a responsabilidade de construir uma obra dentro de determinadas especificações técnicas, prazos estabelecidos e qualidade exigida, ele está assumindo uma obrigação de resultado. Nesse caso, não basta apenas empregar os recursos adequados ou utilizar técnicas apropriadas de construção; o empreiteiro é responsável pelo resultado final da obra, incluindo aspectos como solidez, funcionalidade e estética conforme o contratado¹⁰².

A característica fundamental das obrigações de resultado é a garantia do resultado prometido pelo devedor. Isso significa que ele deve adotar todas as medidas necessárias para assegurar que o resultado seja alcançado conforme o acordado, utilizando os meios que julgar adequados e disponíveis. No entanto, é importante ressaltar que existem situações excepcionais em que o devedor não será responsabilizado pelo não cumprimento do resultado, como nos casos de força maior ou caso fortuito. Esses eventos são caracterizados como imprevisíveis e inevitáveis, escapando ao controle das partes envolvidas no contrato¹⁰³.

A distinção entre obrigações de meio e de resultado é crucial para determinar a extensão da responsabilidade do devedor em uma relação jurídica. Enquanto nas obrigações de meio o foco está na conduta diligente do devedor, nas obrigações de resultado o foco está no resultado final a ser alcançado. Essa análise é essencial para a correta interpretação e aplicação das normas legais, garantindo a justiça e equidade nas relações contratuais e comerciais.

2.3.3. Exemplos no meio médico

1. Obrigação de Meio

Um médico que se compromete a tratar um paciente com uma doença crônica, como diabetes tipo 2, está assumindo uma obrigação de meio. Ele deve empregar seus

¹⁰¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, P.323

¹⁰² Idem

¹⁰³ LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, P.324

conhecimentos médicos, prescrever medicamentos adequados, orientar sobre hábitos alimentares e estilo de vida saudável, monitorar regularmente os níveis de glicose do paciente e realizar exames periódicos para avaliar a evolução da doença¹⁰⁴.

Apesar de todos esses esforços, o médico não pode garantir a cura completa da diabetes, pois o controle da doença depende também da adesão do paciente ao tratamento e de factores genéticos que podem influenciar na resposta ao tratamento¹⁰⁵.

2. Obrigação de Resultado

Em contrapartida, um cirurgião plástico que realiza uma cirurgia estética de aumento de mama assume uma obrigação de resultado¹⁰⁶. Nesse caso, o paciente espera não apenas que o procedimento seja realizado com competência técnica e segurança (meio), mas também que o resultado final seja a obtenção do tamanho e formato desejados das mamas, conforme discutido e acordado previamente entre o médico e o paciente. O cirurgião é responsável por garantir o resultado estético prometido, desde que o paciente siga as recomendações pós-operatórias correctamente¹⁰⁷.

Esses exemplos ilustram como as obrigações de meio e de resultado se aplicam no contexto médico¹⁰⁸:

- **Obrigação de Meio:** o médico se compromete a utilizar seus conhecimentos e recursos disponíveis para tentar alcançar o melhor resultado possível, mas não pode garantir o sucesso absoluto devido a variáveis externas.
- **Obrigação de Resultado:** o médico é responsável por garantir o resultado final prometido, desde que as condições e orientações necessárias sejam seguidas correctamente pelo paciente.

¹⁰⁴ ZENUN, Augusto, *Dano moral e sua reparação*, Editora Forense, 1998, P.247

¹⁰⁵ Idem

¹⁰⁶ LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, P.330

¹⁰⁷ ZENUN, Augusto, *Dano moral e sua reparação*, Editora Forense, 1998, P.254

¹⁰⁸ Idem

2.4. Classificação das obrigações quanto à natureza

As obrigações civis e naturais são duas categorias importantes na classificação das obrigações, cada uma com suas características específicas quanto à sua natureza e exigibilidade jurídica. Vamos explorar mais detalhadamente cada uma delas¹⁰⁹:

2.4.1. Obrigações Civis

As obrigações civis são aquelas que têm respaldo legal e podem ser exigidas por meio de acção judicial caso não sejam cumpridas voluntariamente pelo devedor. Essas obrigações estão fundamentadas em normas jurídicas¹¹⁰, como leis, regulamentos e contratos estabelecidos entre as partes envolvidas¹¹¹. Alguns pontos importantes sobre as obrigações civis incluem:

- **Origem Legal:** Surgem a partir de leis e normas jurídicas estabelecidas pelo ordenamento legal do país.
- **Exigibilidade Judicial:** Caso o devedor não cumpra voluntariamente a obrigação, o credor pode recorrer ao sistema judiciário para exigir o seu cumprimento ou obter reparação por danos.
- **Contratos e Leis:** Podem derivar de contratos firmados entre as partes, como contratos de compra e venda, locação, prestação de serviços, entre outros, ou serem estabelecidas por leis que determinam deveres e obrigações específicas.

2.4.2. Obrigações Naturais

As obrigações naturais¹¹² são aquelas que, embora não possuam inicialmente respaldo jurídico para serem exigidas judicialmente, podem ser cumpridas voluntariamente pelo devedor por motivos morais, éticos, familiares ou outros não jurídicos¹¹³. Alguns aspectos importantes sobre as obrigações naturais são:

¹⁰⁹ LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, P.332

¹¹⁰ Cfr o art. 397 do *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

¹¹¹ CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado de Direito Civil Português*”, vol. II, *Direito das Obrigações*, tomo III, Almedina, Coimbra, 2010, P. 187

¹¹² Cfr o art. 402 do *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

¹¹³ CORDEIRO, António Menezes. “*Tratado de Direito Civil Português*”, vol. II, *Direito das Obrigações*, tomo III, Almedina, Coimbra, 2010, P. 187

- **Ausência de Exigibilidade Jurídica Direta:** Não podem ser judicialmente exigidas pelo credor, pois não têm respaldo legal claro para sua exigibilidade compulsória.
- **Cumprimento Voluntário:** O devedor decide cumprir a obrigação mesmo sem uma imposição legal direta, muitas vezes por questões de moralidade, honra, ou para manter boas relações interpessoais.
- **Prescrição e Decadência:** Embora não sejam exigíveis legalmente, em alguns casos, o cumprimento de uma obrigação natural pode interromper o prazo de prescrição ou decadência para a obrigação civil correspondente, caso exista.

Um exemplo prático pode ajudar a compreender a diferença: imagine uma dívida que já prescreveu legalmente, ou seja, não pode mais ser cobrada judicialmente de acordo com a lei. Se o devedor decide pagar essa dívida mesmo sem a obrigação legal de fazê-lo, esse pagamento configura uma obrigação natural, pois não pode ser exigido judicialmente, mas foi cumprido voluntariamente pelo devedor por motivos que não envolvem a lei directamente¹¹⁴.

2.5. Classificação quanto à reciprocidade

2.5.1. Obrigações unilaterais

As obrigações unilaterais são aquelas em que apenas uma das partes envolvidas na relação assume uma obrigação em favor da outra parte, sem que esta última tenha uma obrigação correspondente de realizar uma prestação em retorno¹¹⁵. Alguns pontos importantes sobre as obrigações unilaterais incluem:

Assimetria de Obrigações: A obrigação é assumida por apenas uma das partes, enquanto a outra não tem a responsabilidade de realizar uma contraprestação ou obrigação correspondente¹¹⁶.

Exemplo Prático: Um exemplo clássico é a promessa de doação, em que uma pessoa se compromete a doar um bem ou quantia em dinheiro a outra parte. Nesse caso, apenas

¹¹⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, P.329

¹¹⁵ TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7ª Edição Reimpressão, Coimbra, 2014, P.214

¹¹⁶ Idem

o doador tem a obrigação de efectuar a doação, enquanto o beneficiário não tem uma obrigação directa de fazer algo em retorno¹¹⁷.

2.5.2. Obrigações Bilaterais (Sinalagmáticas)

As obrigações bilaterais, também conhecidas como sinalagmáticas, são aquelas em que ambas as partes envolvidas na relação têm obrigações recíprocas e interdependentes entre si.¹¹⁸ Isso significa que uma obrigação está vinculada à contraprestação da outra parte. Alguns aspectos importantes sobre as obrigações bilaterais são:

Reciprocidade de Obrigações: Ambas as partes têm obrigações e responsabilidades mútuas uma em relação à outra, criando uma interdependência nas prestações¹¹⁹.

Exemplo Prático: Um exemplo comum é o contrato de compra e venda, em que o vendedor se compromete a entregar um bem específico ao comprador, e, em contrapartida, o comprador se compromete a pagar o preço estabelecido pelo bem. Nesse caso, as obrigações de entrega do bem e pagamento do preço são interdependentes e simultâneas.

2.6. Responsabilidade civil médica

A responsabilidade civil médica é um assunto de extrema relevância no âmbito jurídico devido à complexidade e sensibilidade das relações estabelecidas entre profissionais da saúde e pacientes. Ela se refere à obrigação legal dos profissionais de saúde, sejam médicos, enfermeiros ou outros prestadores de serviços médicos, de responderem pelos danos causados aos pacientes em decorrência de sua actuação profissional, seja por acção directa ou por omissão de deveres¹²⁰.

O exercício da medicina e das actividades relacionadas à saúde envolve uma confiança essencial por parte dos pacientes, que depositam suas vidas e bem-estar nas mãos dos profissionais de saúde. Por esse motivo, a responsabilidade civil médica é regulada por normas

¹¹⁷ Idem

¹¹⁸ TELLES, Inocêncio Galvão, **Direito das Obrigações**, 7ª Edição Reimpressão, Coimbra, 2014, P.217

¹¹⁹ Idem

¹²⁰ SILVA, A. L. M, **O dano moral e sua reparação civil**, 3º ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, P.457

legais e éticas rigorosas, visando garantir a segurança e a protecção dos direitos dos pacientes, ao mesmo tempo em que reconhece a complexidade e os desafios inerentes à prática médica¹²¹.

A responsabilidade pode surgir de diversas situações, tais como:

1. **Erros de Diagnóstico ou Tratamento:** Quando um profissional de saúde comete equívocos no diagnóstico de uma doença ou condição médica, ou ainda durante o tratamento, podendo resultar em danos à saúde do paciente¹²².
2. **Prescrição Inadequada de Medicamentos:** A prescrição incorrecta de medicamentos, seja na dose, frequência ou escolha do fármaco, pode gerar efeitos adversos graves nos pacientes, resultando em responsabilidade civil para o profissional.
3. **Falta de Informação Adequada:** Os profissionais de saúde têm o dever de informar os pacientes de forma clara e completa sobre os procedimentos médicos, riscos envolvidos, alternativas de tratamento e prognóstico, permitindo que o paciente tome decisões informadas sobre sua saúde¹²³.
4. **Procedimentos Cirúrgicos e Intervenções Médicas:** Qualquer falha durante procedimentos cirúrgicos, intervenções médicas ou mesmo a falta de cuidados pós-operatórios adequados podem configurar responsabilidade civil se resultarem em danos ao paciente.

É importante ressaltar que a responsabilidade civil médica não se restringe apenas a situações de erro evidente, mas também inclui acções preventivas e o cumprimento de padrões de cuidado e ética profissional. Além disso, existem situações em que a responsabilidade é compartilhada, como nos casos de hospitais e instituições de saúde que podem ser responsabilizados por falhas administrativas ou estruturais que contribuem para os danos ao paciente¹²⁴.

2.6.1. Negligência Médica

A negligência médica é uma falha grave que ocorre quando um profissional da saúde não cumpre o padrão de cuidado esperado em sua área de actuação, resultando em danos

¹²¹ Idem

¹²² CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton, *Erro médico e o direito*, 2. ed., Saraiva, São Paulo, 2002, P. 87

¹²³ CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton, *Erro médico e o direito*, 2. ed., Saraiva, São Paulo, 2002, P. 88

¹²⁴ LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022, 331

para o paciente. Esse desvio do padrão de cuidado pode ter consequências severas para a saúde e bem-estar dos pacientes e é considerado uma violação ética e legal dos deveres profissionais dos prestadores de saúde¹²⁵.

O padrão de cuidado é a medida pela qual a conduta de um profissional de saúde é avaliada, baseando-se na prática aceita pela comunidade médica. Isso inclui o conhecimento actualizado, procedimentos estabelecidos e a conduta esperada de um profissional competente na mesma área de especialização¹²⁶.

A negligência médica pode se manifestar de diversas formas. Por exemplo, um erro de diagnóstico pode levar a tratamentos inadequados ou atrasados, causando danos ao paciente. Da mesma forma, a prescrição inadequada de medicamentos, seja pela dosagem errada ou pela escolha de medicamentos contra-indicados, pode resultar em reacções adversas graves¹²⁷.

A falta de acompanhamento adequado após um procedimento médico, cirúrgico ou terapêutico também pode caracterizar negligência, assim como a falta de informação ao paciente sobre os riscos, benefícios e alternativas de tratamento disponíveis. Erros durante procedimentos, como cirurgias mal realizadas ou falhas durante a administração de anestesia, também se enquadram nesse contexto¹²⁸.

Para comprovar a negligência médica, é necessário apresentar evidências que demonstrem a conduta inadequada do profissional de saúde, assim como os danos causados ao paciente como resultado directo dessa conduta. A análise é complexa e requer o conhecimento de especialistas para determinar se a conduta do profissional foi negligente, considerando o padrão de cuidado aceitável na situação específica. As consequências legais da negligência médica podem incluir acções de responsabilidade civil, ética e até mesmo processos criminais em casos extremos, dependendo das leis e regulamentações locais¹²⁹.

¹²⁵ SILVA, A. L. M, *O dano moral e sua reparação civil*, 3º ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, P.475

¹²⁶ MELO, Nehemias D, *Responsabilidade civil por erro médico*, Atlas, São Paulo, 2008, P.87

¹²⁷ Idem

¹²⁸ SEBASTIÃO, Jurandir, *Responsabilidade médica - Civil, Criminal e Ética*, 3. Ed, Del Rey, Belo Horizonte, 2003, P.176.

¹²⁹ GIOSTRI, Hildegard T, *Responsabilidade médica - As obrigações de meio e de resultado - avaliação, uso e adequação*, Juruá Editora, Curitiba, 2002, P.243

CAPÍTULO III: ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS SOBRE A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE POR DANO ESTÉTICO NAS INTERVENÇÕES MÉDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

Este capítulo concentra-se na avaliação e debate dos dados e conclusões adquiridos dentro do enquadramento teórico delineado anteriormente no Capítulo II. Para este fim, os dados são confrontados com os objectivos, tanto globais quanto específicos, tendo em conta a questão problematizada. Adicionalmente, são consideradas as opiniões de académicos e outras fontes, de acordo com as metodologias adoptadas pelo investigador, com o intuito de alcançar inferências sobre o problema em análise e propor sugestões ou recomendações.

3. Responsabilidade por dano estético nas intervenções médicas no ordenamento jurídico moçambicano

3.1. Implicações do dano estético em Moçambique

As implicações do dano estético em Moçambique são significativas e podem ser abordadas considerando tanto a previsão do regime geral da responsabilidade civil quanto a falta de cultura jurídica, especialmente em casos de negligência médica ou dano estético.

As implicações do dano estético em Moçambique são profundas, especialmente no contexto da responsabilidade civil, que pode surgir tanto por fatos ilícitos quanto por responsabilidade contratual.

Nos casos de fatos ilícitos, como acidentes resultantes de negligência ou erros médicos durante procedimentos estéticos, a responsabilidade civil é um instrumento fundamental para garantir a reparação dos danos causados às vítimas. A negligência, que envolve a falta de cuidado ou atenção devida por parte dos profissionais ou indivíduos responsáveis, pode resultar em sérias consequências, especialmente no contexto médico e estético.

Quando ocorre um acidente causado por negligência, como um erro médico durante uma cirurgia estética que resulta em danos permanentes ao paciente, a parte responsável pode ser considerada legalmente responsável pelos danos causados. Isso se baseia no princípio de que todos têm o dever de agir com cuidado e diligência razoáveis em suas acções, especialmente quando estão lidando com a saúde e o bem-estar dos outros.

No âmbito jurídico moçambicano, a responsabilidade civil por fatos ilícitos segue os princípios gerais estabelecidos pelo Código Civil¹³⁰, que determina que aquele que, por acção ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outra pessoa, fica obrigado a repará-lo. Isso significa que as vítimas de danos estéticos decorrentes de negligência têm o direito legal de buscar reparação pelos danos sofridos, incluindo danos materiais, morais e estéticos.

Na esfera da responsabilidade contratual, a dinâmica é diferente e se baseia nos termos e compromissos estabelecidos em contratos entre profissionais e clientes. Especificamente em serviços estéticos ou médicos, quando um profissional assume a responsabilidade de alcançar um resultado estético específico, seja na realização de um procedimento cosmético ou médico, essa promessa se torna parte essencial do contrato.

Quando há um descumprimento evidente desse compromisso contratual, ou seja, o resultado estético prometido não é alcançado e isso resulta em danos estéticos para o cliente, a responsabilidade civil contratual pode ser accionada. Isso significa que o cliente tem o direito legal de buscar reparação pelos danos estéticos suportados como resultado directo do não cumprimento do contrato pelo profissional ou prestador de serviços.

No contexto jurídico moçambicano, a responsabilidade contratual é regida pelas disposições do Código Civil e outras legislações pertinentes relacionadas aos contratos e obrigações contratuais. O descumprimento de uma obrigação contratual, como a garantia de um resultado estético específico, pode configurar uma violação dos termos do contrato, sujeitando o responsável às consequências legais e à reparação dos danos causados.

Essas medidas não visam apenas compensações financeiras, mas também proteger os direitos individuais das pessoas afectadas, garantindo sua integridade física, saúde e bem-estar psicológico, aspectos essenciais para uma vida digna e de qualidade em Moçambique.

Assim, a responsabilidade civil em casos de danos estéticos desempenha um papel crucial na promoção de práticas éticas e responsáveis em diversas áreas profissionais, especialmente aquelas relacionadas à saúde e estética, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

¹³⁰Cfê o art. 487 do *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei n° 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

3.2.Eficácia da responsabilização por dano estético no regime jurídico moçambicano

O regime da responsabilidade civil em Moçambique, como em muitos países, é baseado em princípios e normas estabelecidos pelo Código Civil moçambicano¹³¹. Esse conjunto de leis determina os deveres e obrigações das partes envolvidas em diferentes situações, especialmente em relação aos danos causados a terceiros.

No âmbito do dano estético, a responsabilidade civil pode ser aplicada quando uma pessoa sofre danos em sua aparência física devido a acções negligentes, imprudentes ou dolosas de terceiros. Isso pode incluir desde erros médicos durante procedimentos estéticos até acidentes que resultam em queimaduras ou cicatrizes visíveis.

No entanto, Moçambique enfrenta desafios significativos relacionados à falta de cultura jurídica, especialmente em casos de negligência médica. Muitas vezes, a população não está totalmente ciente de seus direitos em relação aos cuidados de saúde e às consequências legais de falhas médicas. Isso pode levar à subnotificação de casos de negligência médica e dificultar a obtenção de reparação ou compensação adequadas nos tribunais.

A falta de cultura jurídica também se reflecte na complexidade dos processos legais e na escassez de recursos para acessar a justiça de forma eficaz. Para enfrentar esses desafios, é fundamental investir em educação jurídica da população, sensibilização sobre os direitos do paciente e responsabilidades dos profissionais de saúde. Além disso, é crucial fortalecer os sistemas de saúde para promover práticas seguras, éticas e responsáveis, reduzindo assim a ocorrência de danos estéticos decorrentes de negligência médica.

Uma abordagem integrada que combine a aplicação efectiva do regime geral da responsabilidade civil com iniciativas de educação e sensibilização jurídica pode contribuir significativamente para uma melhor protecção dos direitos das pessoas afectadas por danos estéticos em Moçambique, especialmente nos casos relacionados à negligência médica.

Ao direccionar essas questões às instituições responsáveis pela garantia e tutela dos direitos dos cidadãos, como os tribunais, abre-se espaço para a aplicação efectiva da responsabilidade civil nos termos gerais estabelecidos pelo Código Civil moçambicano. A conscientização, a educação jurídica e a eficácia dos tribunais são fundamentais para assegurar

¹³¹REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

que os danos estéticos, especialmente os decorrentes de negligência médica, sejam devidamente reconhecidos e compensados dentro do contexto legal e cultural do país.

Essa abordagem não apenas protege os direitos individuais dos cidadãos, mas também contribui para a construção de um sistema de saúde mais responsável e ético em benefício de toda a sociedade moçambicana. A actuação eficaz dos tribunais e a aplicação consistente das leis são pilares essenciais para garantir a justiça e a equidade nas questões relacionadas aos danos estéticos e à responsabilidade civil em Moçambique.

É importante destacar que o dano estético, ao contrário do dano patrimonial, pertence à categoria de danos não patrimoniais. Isso significa que suas repercussões não estão directamente ligadas a prejuízos financeiros ou materiais, mas sim às consequências emocionais, psicológicas e sociais que afectam a qualidade de vida e o bem-estar emocional das pessoas atingidas. Portanto, ao avaliar e reparar danos estéticos, é crucial considerar não apenas as perdas financeiras, mas também o impacto nas esferas pessoal e emocional dos indivíduos envolvidos. Essa abordagem ampliada permite uma resposta mais abrangente e justa diante das consequências do dano estético, especialmente em contextos como a negligência médica em Moçambique.

3.3. Enquadramento do dano estético entre as obrigações de meio e de resultado

O enquadramento do dano estético entre as obrigações de meio e de resultado é fundamental para compreender as responsabilidades envolvidas em casos de danos estéticos decorrentes de procedimentos médicos ou estéticos.

As obrigações de meio referem-se ao compromisso do profissional em empregar todos os meios necessários e adequados para alcançar um determinado objectivo, mas sem garantir o resultado final. No contexto médico ou estético, isso significa que o profissional se compromete a utilizar seus conhecimentos, habilidades e recursos disponíveis de forma diligente e cuidadosa durante o procedimento. No entanto, ele não pode garantir o resultado estético específico, pois este pode depender de diversos factores, como a reacção individual do paciente ou características não previsíveis.

Por outro lado, as obrigações de resultado estabelecem que o profissional se compromete a alcançar um resultado específico e determinado. Nesse caso, o profissional assume a responsabilidade integral pelo resultado prometido, independentemente dos meios utilizados

para alcançá-lo. No contexto estético, isso pode ser exemplificado por procedimentos como preenchimentos faciais, em que o cliente espera um resultado visual específico após o procedimento.

Em termos gerais, a obrigação médica de tratamento é entendida como uma obrigação de meio no contexto da responsabilidade civil. Isso implica que os profissionais de saúde têm o compromisso de utilizar todos os meios adequados, conhecimentos e técnicas disponíveis para cuidar do paciente de forma diligente e cuidadosa. Eles devem aderir aos protocolos e padrões reconhecidos da prática médica para diagnosticar, tratar e acompanhar o paciente, visando alcançar o melhor resultado possível dentro das circunstâncias.

É importante destacar que a obrigação de meio não garante um resultado específico ou a cura absoluta, pois o sucesso do tratamento pode ser influenciado por diversos factores, como a condição de saúde inicial do paciente, sua resposta individual ao tratamento, presença de comorbidades e outras variáveis médicas. Portanto, os profissionais de saúde são obrigados a utilizar seu conhecimento e experiência de maneira diligente, mas não são responsáveis por resultados além do controle razoável.

Essa abordagem de obrigação de meio está centrada na conduta cuidadosa e na utilização adequada dos recursos disponíveis, em vez de garantir um resultado específico. Ela visa assegurar que os profissionais de saúde atuem de forma ética, responsável e competente, proporcionando o melhor cuidado possível ao paciente dentro dos limites do conhecimento médico actual e das condições individuais de cada caso. Essa perspectiva equilibra a responsabilidade dos profissionais com a complexidade inerente à prática médica e ao processo de tratamento de doenças e condições de saúde variadas.

3.3.1. Nas intervenções cirúrgicas unicamente com o fim de um determinado resultado estético, como as cirurgias plásticas

Nas intervenções cirúrgicas realizadas exclusivamente para alcançar um resultado estético específico, como é o caso das cirurgias plásticas, a obrigação assumida pelos profissionais de saúde é de resultado. Isso ocorre devido a várias razões fundamentais que diferenciam esses procedimentos de outras intervenções médicas.

Em primeiro lugar, em cirurgias plásticas estéticas, há uma clara promessa de alcançar um resultado visual específico acordado entre o paciente e o cirurgião. Por exemplo, o paciente pode desejar remodelar o nariz, aumentar ou reduzir o tamanho dos seios, entre outras

alterações estéticas específicas. Essa expectativa de um resultado visual definido estabelece a obrigação de alcançar essa meta acordada.

Além disso, ao contrário de procedimentos médicos para tratamento de doenças, onde a resposta do paciente pode variar devido a fatores biológicos individuais e complexos, as cirurgias plásticas lidam principalmente com mudanças anatômicas visíveis e previsíveis. Isso implica que, se o procedimento for executado conforme planejado e acordado, espera-se que o resultado estético desejado seja alcançado.

Esses procedimentos também são realizados em um contexto onde as variáveis médicas imprevisíveis são minimizadas, uma vez que o objetivo principal é a modificação estética e não a intervenção em processos biológicos complexos ou doenças de evolução incerta.

Portanto, devido à clara expectativa de resultado visual específico, à natureza das mudanças anatômicas previsíveis e à minimização de variáveis médicas imprevisíveis, as cirurgias plásticas estéticas se enquadram na categoria de obrigações de resultado, diferenciando-se assim das obrigações de meio presentes em outras intervenções médicas mais complexas e menos previsíveis em termos de resultados estéticos.

Em conclusão, é importante reconhecer que nas intervenções cirúrgicas unicamente destinadas a alcançar um resultado estético específico, como as cirurgias plásticas, a natureza da obrigação é de resultado e não de meio. Isso ocorre devido à clara expectativa e acordo entre o paciente e o profissional de saúde em relação ao resultado visual desejado e acordado antes do procedimento.

A obrigação de resultado implica que o profissional de saúde se compromete a alcançar esse resultado estético específico conforme acordado, utilizando seus conhecimentos, habilidades e recursos disponíveis de forma adequada e diligente durante a intervenção cirúrgica. A responsabilidade pelo sucesso do procedimento e pela obtenção do resultado estético desejado é, portanto, assumida pelo profissional, desde que todas as etapas do processo sejam conduzidas de acordo com os padrões aceitos da prática médica e das expectativas do paciente.

3.4. Estudo comparado com ordenamento jurídico brasileiro.

No contexto de Moçambique, onde não há um regime específico sobre dano estético como no Brasil, a questão da reparação por danos estéticos é abordada dentro do âmbito mais amplo da responsabilidade civil, tanto contratual quanto extracontratual.

O artigo 483 do Código Civil de Moçambique¹³² estabelece a responsabilidade civil extracontratual, que se aplica quando alguém, por acção ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios. Assim, se uma pessoa causar danos estéticos a outra por meio de um comportamento ilícito, ela pode ser responsabilizada civilmente com base nesse artigo.

Por outro lado, o artigo 798 do mesmo Código¹³³ trata da responsabilidade civil contratual, que surge quando alguém viola uma obrigação decorrente de contrato. Se, por exemplo, um médico realiza uma cirurgia estética contratada e causa danos à aparência física do paciente, esse artigo pode ser invocado para buscar reparação pelos danos.

No entanto, é importante notar que a ausência de um regime específico para o dano estético em Moçambique pode gerar desafios na avaliação e quantificação desses danos. A subjectividade envolvida na percepção da beleza e nos impactos psicológicos do dano estético pode tornar difícil determinar o montante justo da reparação. Além disso, a jurisprudência e a prática forense podem variar na forma como esses casos são tratados, o que pode levar a decisões inconsistentes ou imprevisíveis.

O artigo 949 do Código Civil Brasileiro¹³⁴ é uma das bases legais que regem a reparação do dano estético. Ele estabelece que, no caso de lesão ou outra ofensa à saúde que resulte em dano estético, o ofensor é obrigado a indemnizar o ofendido pelas despesas do tratamento e pelos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de qualquer outro prejuízo que o ofendido possa comprovar ter sofrido. Essa disposição legal busca garantir que a vítima do dano estético seja ressarcida não apenas pelos custos directos do tratamento, mas também pelos prejuízos decorrentes da alteração em sua aparência física, tais como perda de oportunidades profissionais, danos psicológicos e sociais, entre outros.

O parágrafo único do artigo 949 oferece uma opção ao prejudicado: ele pode exigir que a indemnização seja paga de uma só vez, em vez de parcelada. Isso pode ser vantajoso para a vítima, especialmente se ela precisar de recursos financeiros imediatos para lidar com as consequências do dano estético. É importante destacar que, apesar da existência desse dispositivo

¹³² REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

¹³³ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

¹³⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *Código Civil*, Aprovado Pela Lei LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, in SENADO DA REPÚBLICA FEDERAL DE BRASIL

legal, a avaliação e quantificação do dano estético podem ser complexas, já que envolvem aspectos subjectivos, como a percepção individual da beleza e os impactos psicológicos na vida da vítima.

No contexto do direito brasileiro, o enquadramento do dano estético nas obrigações de resultado é uma abordagem comum, especialmente quando se trata de procedimentos estéticos, cirurgias plásticas ou outras intervenções que visam modificar a aparência física de uma pessoa.

Nas obrigações de resultado, o devedor se compromete a alcançar um determinado resultado, e não apenas a empregar esforços para realizar uma actividade. Em outras palavras, o sucesso da obrigação está vinculado à obtenção do resultado pretendido. Nesse sentido, quando alguém contrata um serviço estético, espera-se não apenas que o profissional realize o procedimento, mas que o faça de forma a atingir o resultado desejado pelo cliente.

Assim, na doutrina brasileira, o dano estético pode ser enquadrado como uma violação das obrigações de resultado nos casos em que o profissional contratado não alcança o resultado esperado ou prometido, causando uma alteração negativa na aparência física do cliente. Se, por exemplo, um cirurgião plástico não realiza uma intervenção estética de acordo com os padrões profissionais aceitáveis e isso resulta em deformidades ou danos à aparência do paciente, esse profissional pode ser responsabilizado pelos danos estéticos causados.

Nesses casos, a responsabilidade do profissional é objectiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do dano, do nexo de causalidade e do fato de que o serviço prestado não atingiu o resultado esperado. A vítima do dano estético tem direito à reparação dos danos materiais e morais decorrentes da intervenção malsucedida.

3.5. Estudo comparado com ordenamento jurídico português

Tanto em Portugal quanto em Moçambique, o Código Civil é o documento fundamental que regula as questões de responsabilidade civil, incluindo o dano estético¹³⁵. Ambos os países compartilham do mesmo código civil, o que significa que há similaridades no regime de responsabilidade civil. No entanto, é importante destacar que, apesar dessa semelhança, as interpretações e abordagens doutrinárias podem variar entre os dois países.

No que diz respeito à responsabilidade civil por danos estéticos, tanto em Portugal quanto em Moçambique, ela pode derivar tanto de actos ilícitos (responsabilidade civil extracontratual) quanto do descumprimento de obrigações contratuais (responsabilidade civil contratual).

O artigo 483 do Código Civil¹³⁶ em ambos os países trata da responsabilidade civil extracontratual. Esse artigo estabelece que aquele que, por acção ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes do seu comportamento. Portanto, se alguém causar danos estéticos a outra pessoa de forma ilícita, seja por meio de um acidente, agressão ou erro médico, por exemplo, essa pessoa pode ser responsabilizada nos termos desse artigo.

Já o artigo 798 do Código Civil¹³⁷, presente tanto em Portugal quanto em Moçambique, trata da responsabilidade civil contratual. Ele estabelece que aquele que, por acção ou omissão, culposa ou dolosa, violar o dever que resulta do contrato, fica sujeito a indemnizar o lesado pelos danos resultantes dessa violação. Isso significa que se um profissional, como um médico ou cirurgião, não cumprir com as obrigações estabelecidas em um contrato, como não alcançar o resultado pretendido em uma cirurgia estética, por exemplo, ele pode ser responsabilizado nos termos desse artigo.

Quanto ao enquadramento do dano estético como obrigação de resultado ou de meio, a doutrina majoritária em Portugal tende a considerá-lo como uma obrigação de resultado, especialmente nos casos de intervenções estéticas ou cirúrgicas. Isso significa que o profissional

¹³⁵ Devido a herança de legislação, os códigos são os mesmos nos dois ordenamentos jurídicos.

¹³⁶ Em Portugal, REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Código Civil, Aprovado pelo Decreto-Lei n° 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Diário da República, em Moçambique, REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil, Decreto-Lei n° 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica

¹³⁷ REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil, Decreto-Lei n° 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica (em Moçambique) e REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Código Civil, Aprovado pelo Decreto-Lei n° 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Diário da República (em Moçambique)

assume a obrigação de alcançar um resultado específico, ou seja, proporcionar ao paciente a aparência desejada. Se houver falha nesse resultado, como deformidades ou lesões estéticas, o profissional pode ser responsabilizado independentemente de culpa, desde que se comprove o nexo de causalidade entre a intervenção e o dano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao concluir um estudo sobre o tema "Dano Estético: Obrigação de Resultado ou Obrigação de Meio", é crucial reconhecer a complexidade inerente a esse tipo de dano. O dano estético está intrinsecamente ligado à percepção subjectiva de cada indivíduo em relação à sua aparência física, o que torna sua avaliação e reparação um desafio tanto no campo médico quanto jurídico.

No contexto da responsabilidade civil, surge o debate sobre qual tipo de obrigação deve ser atribuída aos profissionais de saúde em procedimentos estéticos. Enquanto a obrigação de meio é mais comum na prática médica geral, na qual o profissional se compromete a utilizar todos os meios adequados para buscar o melhor resultado possível, sem garantias absolutas de sucesso devido a variáveis individuais, a situação muda em intervenções estéticas específicas.

Relativamente à implicação do dano estético no ordenamento jurídico moçambicano aplica-se os regimes de responsabilidade civil previstas no código civil de Moçambique, podendo ser a responsabilidade contratual e a extra contratual de acordo com os artigos 483 e 798 (ambos do CC). Assim, o descumprimento de uma obrigação contratual, como a garantia de um resultado estético específico, pode configurar uma violação dos termos.

A evolução do entendimento jurídico e ético sobre a responsabilidade nos casos de dano estético é crucial para assegurar a justiça e a equidade, tanto para os pacientes quanto para os profissionais de saúde. Isso não apenas envolve a reparação adequada do dano, mas também a prevenção de ocorrências futuras por meio de práticas éticas e responsáveis no campo da saúde estética. Essa abordagem reflexiva contribui para um debate informado e para melhorias nas áreas médica e jurídicas relacionadas ao dano estético.

Relativamente à eficácia da responsabilidade por dano estético em Moçambique importa dizer que em Moçambique se enfrenta desafios significativos relacionados à falta de cultura jurídica, especialmente em casos de negligência médica. Muitas vezes, a população não está totalmente ciente de seus direitos em relação aos cuidados de saúde e às consequências legais de falhas médicas. Isso pode levar à subnotificação de casos de negligência médica e dificultar a obtenção de reparação ou compensação adequadas nos tribunais.

Relativamente ao enquadramento do dano estético numa das modalidades de obrigações, entre as de meio e as de resultado, importa referir em primeira mão que em termos gerais, a obrigação médica de tratamento é entendida como uma obrigação de meio no contexto da responsabilidade civil. Porém, no contexto de procedimentos estéticos, enquadrámos como obrigações de resultado pois há uma relação contratual cuja a cláusula de objecto da prestação e um determinado resultado estético.

Quanto aos estudos comparados, no Brasil, há uma tendência a considerar o dano estético como uma obrigação de resultado em determinados contextos, especialmente em procedimentos estéticos como cirurgias plásticas. Isso se deve à natureza específica desses procedimentos, nos quais há uma clara expectativa por parte do paciente em relação a um resultado visual definido e acordado previamente. E relativamente ao regime de responsabilidade civil, aplica-se de acordo com o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 949 CC.

Já em Portugal, encontramos um regime jurídico completamente semelhante ao moçambicano, facto que se deve pela herança de leis pois independência.

Recomendações

Com base no estudo sobre "Dano Estético: Obrigação de Resultado ou Obrigação de Meio", algumas recomendações importantes surgem:

1. Legislação Específica

Recomenda-se a elaboração e implementação de legislação específica que aborde de forma clara e detalhada a responsabilidade dos profissionais de saúde em casos de dano estético.

Essa legislação deve definir de maneira precisa as obrigações dos profissionais em procedimentos estéticos, considerando a expectativa de resultado dos pacientes e os padrões técnicos da área. Essa clareza legal é fundamental para orientar as práticas médicas e proteger os direitos dos pacientes.

2. Educação Jurídica da Sociedade

É fundamental promover a educação jurídica da sociedade, especialmente no que diz respeito aos direitos na relação médico-paciente. Isso inclui disseminar informações sobre as diferentes naturezas de obrigação na prática médica, como obrigação de meio e obrigação de resultado, e os direitos e responsabilidades de ambas as partes nesse contexto.

Uma sociedade mais informada e consciente contribui para uma relação mais transparente e equitativa na área da saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação

- REPUBLICA DA MOCAMBIQUE, Lei 1/2018 de 12 de Junho, *Constituição da República de Moçambique*, in Boletim da República I Série nº 115.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil de Moçambique, Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Boletim da Republica
- REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Código Civil, Aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344 de 25 de Novembro de 1966*, in Diário da República
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, *Código Civil*, Aprovado Pela Lei LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, in SENADO DA REPÚBLICA FEDERAL DE BRASIL

Doutrina

- CARVALHO, José Eduardo, *Metodologia do Trabalho Científico*, 2ª edição, Escolar Editora, 2009.
- CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2019.
- CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton, *Erro médico e o direito*, 2. ed., Saraiva, São Paulo, 2002.
- DIAS, José de Oliveira. *Direito das Obrigações*. Coimbra: Coimbra Editora, 2019.
- GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo, *Métodos de Pesquisa*, Editora da UFRGS, Porto Alegre, 2009.
- GIL, António Carlos, *Como elaborar projectos de pesquisa*, 4ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010.
- GIOSTRI, Hildegard T, *Responsabilidade médica - As obrigações de meio e de resultado - avaliação, uso e adequação*, Juruá Editora, Curitiba, 2002.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 5. reimp. Atlas, São Paulo, 2007.

- LEITÃO, Luís Manuel Teles, *Direito das Obrigações Vol. I - Introdução da Constituição das Obrigações*, 10ªED, Almedina, Coimbra, 2022.
- LIMA, Paulo Mota Pinto, *Curso de Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra, 2018, P.323
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia científica*, 7ªedição, Editora ATLAS S.A, São Paulo, 2010.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia científica*, 7ªedição, Editora ATLAS S.A, São Paulo, 2010
- MELO, Nehemias D, *Responsabilidade civil por erro médico*, Atlas, São Paulo, 2008.
- MONTEIRO, António Pinto. *Curso de Direito Civil: Obrigações*. Coimbra: Almedina, 2020.
- PRODANOV, Cleber Cristiano & FREITAS, Ernani Cesar de, *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho académico*, 2ª Edição, Editora Feevale, Rio Grande do Sul- Brasil, 2013.
- RUAS, J. *Manual de metodologias de investigação como fazer propostas de investigação, monografias, dissertações e teses*, Escolar Editora, Maputo, 2017.
- SEBASTIÃO, Jurandir, *Responsabilidade médica - Civil, Criminal e Ética*, 3. Ed, Del Rey, Belo Horizonte, 2003
- SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia do trabalho científico*, 23. ed., Editora Cortez, São Paulo, 2007.
- SILVA, A. L. M, *O dano moral e sua reparação civil*, 3º ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009, P.270
- SILVA, Luiz C. *Responsabilidade Civil: teoria e prática das acções*. 4. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: GZ, 2009, P. 198
- TELLES, Inocêncio Galvão, *Direito das Obrigações*, 7ª Edição Reimpressão, Coimbra, 2014, P.214

- ZANELLA, Liane Carly Hermes, *Metodologia de Pesquisa*, 2ª edição, 2013
- ZENUN, Augusto, *Dano moral e sua reparação*, Editora Forense, 1998